

# O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS CONTRIBUIÇÕES DO FÓRUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS/AS E EX-CONSELHEIROS/AS TUTELARES

THE OPERATION OF THE NATIONAL COLLEGIATE FORUM OF COUNSELORS AND FORMER COUNSELORS AND ITS IMPORTANCE FOR THE STRENGTHENING OF THE GUARANTEE SYSTEM OF THE HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA<sup>1</sup>

GRAZIELA CRISTINA LUIZ DAMACENA GABRIEL<sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho que se apresenta trata da atuação do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros/as e Ex-Conselheiros/as Tutelares no fortalecimento dos Conselhos Tutelares dos 26 Estados e o Distrito Federal, garantindo o cumprimento e o respeito das atribuições elencadas no artigo 136 da Lei 8096/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, contribuindo para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos humanos de criança e adolescente, tendo como objetivo estudar analisar o Estatuto e a atuação do FCNCT como órgão de representação nacional dos/as Conselheiros/as Tutelares dos 26 estados e o DF, apresentando a competência e atuação do FCNCT nos estados junto as Associações de Conselheiros/as. Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de livros, artigos científicos e resoluções. Embora não seja possível esgotar o tema neste trabalho, uma vez que o mesmo demanda contínua pesquisa,

## ABSTRACT

The work presented deals with the performance of the National Collegiate Forum of Councilors and Former Guardianship Councilors in strengthening the Guardianship Councils of the 26 States and the Federal District, ensuring compliance and respect for the attributions listed in article 136 of Law 8096 /90 – Statute of Children and Adolescents /ECA, contributing to the strengthening of the system of guaranteeing the human rights of children and adolescents, with the objective of studying the analysis of the Statute and the performance of the FCNCT as an organ of national representation of the Councilors Guardianships of the 26 states and the Federal District, presenting the competence and performance of the FCNCT in the states with the Councilors' Associations. For that, the method used was the deductive one, with a bibliographic research technique, through the use of books, scientific articles and resolutions. Although it is not possible to

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC), mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor e pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (UNESC).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC/PPGD. Consultora Internacional do Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF. Professora do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA CONSELHO TUTELAR - na Universidade de Brasília – UNB / Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA. Coordenadora Institucional do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares – FCNCT. Presidente da Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares – ACCT. Membro do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Membro do Comitê Gestor da Escola de Conselhos de SC. Membro do Comitê Gestor do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar. Conselheira Estadual de Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDCA SC. Membro do Grupo de trabalho intersetorial estadual do Sistema de Garantia de Direito das Crianças e Adolescentes Vítimas e/ou testemunhas de Violências – GARANTE.

conclui-se de forma preliminar que cabe à família e à escola estimular desde cedo a participação de crianças e adolescentes nos processos de decisão que os envolvem e ao Poder Público, inclui-los nas discussões que lhes interessem, ouvindo suas reivindicações, críticas e sugestões, a fim de que se tornem cidadãos mais participativos e conscientes de seus direitos.

**Palavras-chave:** Conselho Tutelar. Associações Representativas. Sistema de Garantia de Direitos Humanos. Crianças e Adolescentes.

exhaust the subject in this work, since it demands continuous research, it is concluded in a preliminary way that it is up to the family and the school to stimulate the participation of children and adolescents from an early age in the decision processes that involve them and at the same time. Public Power, include them in discussions that interest them, listening to their claims, criticisms and suggestions, so that they become more participatory citizens and aware of their rights.

**Keywords:** Tutelary Council. Representative Associations. Human Rights Guarantee System. Children and Teenagers.

## INTRODUÇÃO

Associações e movimentos sociais compartilham identidades e militam por pautas de fortalecimento das respectivas classes representativas. Segundo Diani (1992, p.1), "[...] movimentos sociais são definidos como redes de interações informais entre uma pluralidade de indivíduos, grupos e / ou organizações, engajados em conflitos políticos ou culturais e com base em identidades coletivas compartilhadas".

E foi por meio de manifestação dos movimentos sociais, representando crianças e dos adolescentes, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, foi aprovado em 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), um dos mais avançados documentos legais destinado à garantia dos direitos da população infanto-juvenil, salvaguardando a proteção à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direitos fundamentais elencados nos artigos 227 e 4, da Constituição Federal e do ECA, respectivamente.

A garantia desses direitos fundamentais é de responsabilidade coletiva, os quais atuam em um sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, que através de políticas públicas devem promover e garantir com absoluta prioridade esses direitos, inegociáveis e inalienáveis para que toda criança e adolescente possa viver com dignidade na sociedade.

Nesse sentido, o legislador estatutário cria o Conselho Tutelar, conforme o artigo 131 do ECA, como um órgão de defesa, em que seus membros, Conselheiros/as Tutelares, figuram como agentes políticos de transformação social, zelando para que, cada ator do SGDCA, garantam/promovam os direitos fundamentais e assegurar direitos com prioridade absoluta envolve pensar na rede de responsabilização e nas atribuições individuais e coletivas das pessoas, organizações e instituições.

Importante destacar que o Conselho Tutelar, assim como o Juiz, aplica medidas nos casos de ameaça ou violação de direitos que atende, entretanto, não as executa. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar são para que outros (poder público, famílias, sociedade) as executem. O atendimento do Conselho é de primeira linha, tem o sentido de garantir e promover direitos. Percebe-se que, de forma alguma a Lei Federal 8069 de 13 de Julho de 1990, ou, as Leis Municipais que criam o Conselho Tutelar, atribuem à Conselheiros/as Tutelares, que estes substituam os serviços e/ou políticas públicas inexistentes, ainda que estejam envolvidos Adolescentes, não obstante o mesmo diploma deixa claro, ser sim, atribuição do Conselho Tutelar a requisição ou encaminhamento às repartições competentes para que estas possam tomar as medidas cabíveis dentro das suas atribuições.

Em virtude dessa realidade surge o problema de pesquisa, por meio do qual se indaga a falta de reconhecimento e fortalecimento do Conselho Tutelar, bem como, a compreensão correta de suas atribuições, sem a qual, todo o SGDHCA se fragiliza. Por meio da referida afirmação e, considerando a relevância do órgão de defesa para a efetivação das políticas públicas para a criança e adolescente, é que a atuação do FCNCT tem papel essencial para fortalecimento dos conselhos Tutelares e, conseqüentemente, o SGDHCA.

A fim de assegurar o respeito e o fortalecimento e os direitos dos membros do Conselho Tutelar, o Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros/as Tutelares - FCNCT, fundado em 18 de novembro de 2001, em Luziânia Goiás, com foro em todo o território nacional, com duração por tempo indeterminado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, associativa, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo cultural e educacional, sem cunho político partidário, tem como finalidade atender a todos que a ele se dirijam, independente de classe social, nacionalidade, sexo, ou orientação sexual, raça, ideologia política, cor ou crença religiosa, sendo este, o órgão de representação Nacional de todos/as Conselheiros/as Tutelares dos 26 estados e o Distrito Federal.

Utilizando-se do método dedutivo, o trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica efetuada em livros, estatuto social, artigos científicos e resoluções e será organizado com os seguintes subtítulos: O sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes e a efetivação da políticas públicas; e, O Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares no fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

## **1. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA**

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi criado em 2006, através da Resolução 113, do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) a fim de garantir e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal que ratifica os direitos fundamentais da pessoa humana, com vistas a efetivar a elaboração das Políticas Públicas em todas as esferas do Poder Público, resultando na garantia da proteção integral para infância e da adolescência.

O SGDCA é formado pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil, conforme preconiza os arts. 4 e 227, do ECA e da Constituição Federal, respectivamente, para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

O Direito da Criança e do Adolescente fundamenta uma nova concepção ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, fortalecidos pela ordem principiológica constitucional, como bem apresenta Lima (2001), inspirado pela proposta de classificação de Canotilho, e que divide os princípios, de acordo com suas funções, em duas espécies: os estruturantes e os concretizantes. Os princípios estruturantes estão na base do sistema jurídico e, portanto, possuem superioridade quando em conflito com outros princípios ou normas, devendo “sempre funcionar como fator de predeterminação de toda e qualquer decisão acerca de direitos fundamentais da criança e do adolescente” (LIMA, 2001, p. 158). Já no que tange aos princípios concretizantes, estes são dependentes dos princípios estruturantes ao mesmo tempo em que lhes vinculam, pois “têm como uma de suas funções básicas a densificação ou concretização dos princípios estruturantes” (LIMA, 2001, p. 159).

O Direito da Criança e do Adolescente está fundamentado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. Criança e o adolescente são indivíduos que estão em desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e social e no Estatuto da Criança e do Adolescente que encontramos os princípios estruturantes no sistema, essenciais para a garantia dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, como a Teoria da Proteção Integral, os direitos fundamentais, a dignidade humana, a universalização, o caráter jurídico garantista e o interesse superior da criança.

Destaca-se ainda que, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhece ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca. Os direitos fundamentais são reconhecidos à criança e ao adolescente, efetivando-se por meio do princípio da universalização, o qual, externa quais os direitos capazes de reivindicação e efetivação para as crianças e adolescentes, dependendo de

contribuição positiva do Estado, assim como exige que, quem se beneficia de tais direitos possa cobrar uma postura ativa das políticas públicas.

Com o princípio da Universalização, surge o caráter jurídico-garantista, e obriga o Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar que os direitos fundamentais, direitos universais, sejam garantidos de forma efetiva.

O art. 4º, Parágrafo Único, do ECA determina o alcance da garantia de absoluta prioridade:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, p. 3)

Ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, os estados-parte devem garantir a proteção e o cuidado necessários ao bem-estar e desenvolvimento da população infanto-juvenil, para que garantias sejam efetivadas:

Art 4º - Sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. (ONU, 1989).

Na Convenção observa-se um movimento complexo, marcado pelo diálogo entre o governo e a sociedade civil a partir do entendimento de criança como sujeito de direito.

O Brasil passou décadas sob o período colonial e que, mesmo depois da independência, não foi pensado um projeto de Brasil para que crianças e adolescentes brasileiras fossem consideradas sujeitos de direitos, deixando de ser objetos do estado, e identificamos que de 1500 a 1922, “quase nada havia sido realizado à assistência infanto-juvenil” (AREND, 2010, p. 339).

Essa “busca de uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos deve começar por uma hermenêutica da suspeita em relação aos direitos humanos tal como são convencionalmente entendidos e defendidos, isto é, em relação às concepções dos direitos humanos mais diretamente vinculadas a matriz liberal e ocidental” (Santos 2013, p. 43).

Por fim, com o advento do ECA, em especial em seu art.4, evidencia que não só a família seria a responsável pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, a nova doutrina convoca a sociedade e o Estado para também participar da responsabilidade pela garantia de tais direitos, em conjunto com a família.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deve atuar articuladamente, para garantir todos os Direitos Fundamentais, devendo todos os profissionais agir de acordo com a lei, no art. 86 do ECA, para o cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, em que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto

articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990, p. 47).

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente envolve, portanto, o conjunto de pessoas e instituições, públicas e privadas, que tem por objetivo efetivar os direitos de crianças e adolescentes. Custódio (2009) afirma que o sistema de garantias se funda nas bases principiológicas da ação do Estado, orientada sobre a descentralização e integralização entre os diversos atores que compõem sua estrutura, no intuito de romper com as velhas práticas interventivas, “restritas à imposição das práticas de governo, bem como das lógicas lineares de ação que transferem responsabilidades de um órgão para outro, burocratizando o sistema, e historicamente atingindo poucos resultados” (CUSTÓDIO, 2009).

Nos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra crianças ou adolescentes, é obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais, conforme art. 13 do ECA. (BRASIL, 1990)

Entretanto, em várias situações, ao invés da comunicação ao Conselho Tutelar, os serviços de atendimento optam por acionar, indevidamente, o Conselho Tutelar para realizar um atendimento que não lhe compete, deixando assim, os atores do sistema de garantia de direito não cumprindo os fluxos de atendimento de modo a articular os atendimentos e efetivando as políticas públicas intersetoriais, restaurando e reestabelecendo os direitos violados e/ou ameaçados. Assim, cada ente tem seu papel no sistema de garantia dos direitos, conforme resolução 113 de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente - CONANDA.

Importante destacar que o Conselho Tutelar é órgão não executor de medidas, e sim, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconiza o art. 131 do ECA, tendo como prerrogativa requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Assim, é no plano coletivo que fica clara a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao atendimento de casos de ameaça ou violação de direitos, como mostrado no art. 88 do ECA, bem como, o respeito as atribuições dos membros do Conselho Tutelar, sem a qual, ocorre o embaraço de suas atribuições, fragilizando o sistema de garantias de direitos. (BRASIL, 1990)

## **2. O FÓRUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES NO FORTALECIMENTO DO**

## **SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros e Ex-Conselheiros/as atua no fortalecimento e assessoramento das Associações e Fóruns Estadual de Conselheiros/as Tutelares, considerando a relevância do órgão Conselho Tutelar, cuja criação permanente e autonomia em suas atribuições estão previstas em Lei Federal, bem como, a garantia da proteção integral à criança e adolescente, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal 8.069/90 (BRASIL, 1990). Ainda, tem como objetivo, promover articulações e discussões por meio de mesas temáticas e oficinas que ocorrem nos Congressos Nacionais para Conselheiros/as Tutelares de todo Brasil, a exemplo do VII Congresso Nacional ocorrido em Luziânia (GO), em dezembro de 2018, a fim de efetivar a implantação de um sistema prioritário de uso essencial.

Destaca-se a necessidade de mudanças no âmbito do SGD, as quais passam, inevitavelmente, pela instituição e implementação de políticas sociais, com instrumentos legais norteadores de acompanhamento, monitoramento e empenho dos atores, cuja função tem o dever e a responsabilidade de fiscalizar e resguardar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, especialmente os órgãos que atuam na defesa, promoção e controle da área desse grande SGD da criança e do adolescente.

Assim, considerando a necessidade urgente de ampliar discussões e promover espaços de construção de estratégias, para o funcionamento a contento dos Conselhos Tutelares, considerando que este tem o poder de subsidiar os Conselhos de Direitos - municipais, estaduais, do DF e Nacional-, os quais deliberaram sobre as políticas públicas infanto-juvenis, é que o FCNCT, que iniciou sua atuação por meio de parcerias e o apoio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, através de termos de fomento como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), tem ofertado desde a sua criação formação permanente desses atores, sendo uma das principais estratégias, para que compreendam o seu papel, no cumprimento de as suas obrigações.

### **2.1 O CONSELHO TUTELAR COMO ÓRGÃO ZELADOR DO CUMPRIMENTO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTICULADOR DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 131, instituiu o Conselho Tutelar representando um marco na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil, órgão essencial para o estabelecimento da Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Entretanto muitas são as

distorções no entendimento e atendimento. Se por um lado o Sistema de Garantia de Direitos não compreende a natureza jurídica do Conselho Tutelar, por outro, o Conselho Tutelar realiza ações que vão de encontro às diretrizes legais: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. (BRASIL, 1990, p. 75)

O legislador estatutário estabeleceu, também, atribuições bem específicas ao Conselho Tutelar, de forma que o órgão tem autonomia para agir de acordo com tais atribuições, conforme o Art. 136 do ECA, não podendo ser criadas novas, conforme o art. 25 da Resolução nº170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA:

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal (BRASIL, 2014, p. 7).

O ECA, no seu livro II, estabelece funções para todo o Sistema de Garantia de Direitos, preconizando que este atue de forma articulada entre si, conforme art. 86 do ECA: “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990a, p. 48).

Assim, sempre que os direitos reconhecidos na legislação forem ameaçados ou violados, conforme art. 98 do ECA, o Conselho Tutelar aplicara a medidas de proteção, para a efetivação da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente em todo território nacional, assim:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990a, p. 58).

A legislação Brasileira deixa claro o papel da família, da sociedade e do estado na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, esses entes têm o dever de proteger a infância e a adolescência com absoluta prioridade, conforme art. 4º do ECA. O Estatuto estabelece ainda, como direitos fundamentais da criança e do adolescente: vida e saúde, liberdade, respeito e dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

## 2.2 A ATUAÇÃO DO FÓRUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS/AS E EX-CONSELHEIROS/AS TUTELARES NO FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DOS 26



## ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, GARANTINDO O CUMPRIMENTO E O RESPEITO DAS ATRIBUIÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 136 DA LEI 8096/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Em de Novembro de 1999, durante a III Conferência Nacional da Criança e Adolescente, segundo Vania Nogueira e Helenice Rocha, militantes em direito humanos de crianças e adolescentes e presidentes da associação de conselheiros tutelares dos estados de Mato Grosso do Sul e Para, respetivamente, através dos Conselhos Tutelares presentes, umas das organizadoras da conferência, criou-se a Comissão pro-articulação nacional dos Conselhos Tutelares, com objetivo de promover o I Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares – ICNCT, para articulação nacional dos conselheiros tutelares do Brasil, objetivando o fortalecimento da classe (Relato da entrevistadas)

Segundo as representantes, Vania e Elenice, a comissão instituída reservou assento para 1 (um) representante de cada estado, entre os 26 estados e o distrito federal, sendo estes, responsáveis por socializar e articular e fortalecer os colegiados dos Conselhos Tutelares do Brasil. Assim, foi a partir da plenária desta comissão que os representantes estaduais e distrital iniciaram os primeiros encontros estaduais de fortalecimento dos Conselhos Tutelares - CTs, através das associações e/ou fóruns estaduais.

Relatam ainda que, apesar das dificuldades financeiras para organização do VICNCT, foi entre os dias 14 a 18 de novembro de 2021 na cidade de Luziânia em GO, na Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, que as representações estaduais organizaram suas delegações, e realizaram o ICNCT, reunindo 495 Conselheiros e Conselheiras Tutelares de 25 estados brasileiros e o DF. Segundo depoimento de Vania e Elenice, “o Congresso foi consequência da aspiração dos CTs do Brasil, em criar um espaço de excelência que pudesse favorecer a ampla troca de experiência e saberes, possibilitando, também, a reflexão continuada e o surgimento de novos olhares e práticas no SGDHCA”

E foi entre os dias 14 a 18 de novembro que, no ICNCT, que em deliberação entre os representantes estaduais, foi criado o Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares e o dia Nacional do Conselheiro Tutelar - FCNCT, como sendo dia 18 de Novembro. A primeira assembleia do FCNCT ocorreu em Campo Grande MS, com o objetivo de criar o FCNCT conforme deliberação no ICNCT, elaborando, ainda, o primeiro regimento interno e elegeu a primeira Coordenação Colegiada executiva, com o intuito de que todas as regiões do país possuíssem uma coordenação e responsabilidade.

Assim, o FCNCT cria sua personalidade jurídica com o objetivo de promover articulações e discussões na defesa da Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes em todo país, bem como, representar os Conselheiros Tutelares em todos os segmentos da Sociedade Brasileira que militam na área da infância, sejam esses segmentos governamentais ou não governamentais, sendo o Fórum composto pela união das associações e Fóruns estaduais, os quais indicam seus representantes, 1 (um) titular e 2(dois) suplentes, dos 26 estados e o Distrito Federal, para um mandato de 2 (dois) anos (FCNCT, 2014).

Conforme o estatuto social do FCNCT, a coordenação executiva é dividida em 5 pastas, em que cada pasta é coordenada por uma região do Brasil – Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro Oeste: Pasta de Relações Institucionais – Pasta geral coordenada pela região Sul; Pasta de Finanças coordenada pela região Sudeste; Pasta de Administração coordenada pela região Centro Oeste; Pasta de Formação coordenada pela região Norte e, Pasta de Comunicação coordenada pela região Nordeste (Art. 25, Estatuto Social).

## 2.3 RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO FCNCT DE 2018 A 2020: BREVES PERSPECTIVAS

O FCNCT realizou o VII Congresso Nacional de Conselhos Tutelares, em dezembro de 2018, com 1000 participantes, objetivando criar um espaço de discussão apropriado à interlocução e/ou troca de experiências e articulações entre os conselhos e subsidiar a construção dos produtos pactuados no Projeto com o CONANDA (Termo de fomento 878383/2018).

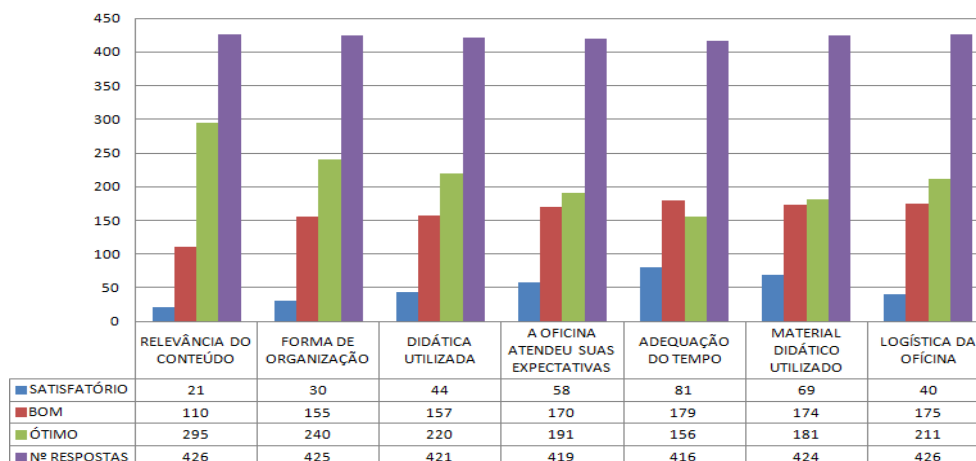
Formação dos 1000 conselheiros tutelares das 27 delegações representantes das unidades federativas sobre o SIPIA/CT WEB e os obstáculos na sua implementação, incluindo o que está previsto na Resolução 178 do CONANDA quanto à gestão e controle da ferramenta, durante o 7º Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares.

A formação continuada realizada no VII Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares, na cidade de Luziânia/GO, em 2018, contou com atividades vinculadas às oficinas organizadas em grupos de estudos e debates. Os agrupamentos dos participantes ocorreram entre os 27 estados e Distrito Federal, organizados em quatro grupos, dos quais levaram a cabo o debate centrado no uso do SIPIA-CT.

O Quadro 1 demonstra o resultado da avaliação geral das oficinas realizadas, conforme a relevância do conteúdo proposto.

Gráfico 1: Avaliação Geral da realização do VII Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares – 2018

### AVALIAÇÃO GERAL - 426 RESPOSTAS



Fonte: Dados coletados pelos organizadores via ficha de avaliação – 2018.

Como se observa, os 426 conselheiros tutelares que responderam, em sua maioria, entendem a importância do SIPIA-CT, de acordo com a relevância do conteúdo proposto nas oficinas.

As fichas de avaliação das oficinas que acompanharam o relatório 2, traziam ainda o campo sugestões/observações relativos as oficinas ministradas, porém, alguns participantes usaram este espaço para apresentar seus anseios e sugestões sobre o SIPIA-CT, além de apontar os problemas encontrados em seus estados, conforme transcritos no Quadro 1:

Quadro 1: Percepção dos Conselheiros Tutelares sobre a realização das oficinas – 2018

Oficinas	Agrupamentos dos participantes	Percepção dos Conselheiros Tutelares
<b>Oficina 1</b>	Acre Alagoas Amapá Amazonas Bahia Ceará Distrito Federal	<p>“Que essas oficinas ocorram nos Estados pelo menos 3 (três) vezes por ano para fortalecer o sistema”;</p> <p>“A quem recorrer quando tivermos dificuldades no “preenchimento”? (SIPIA)”;</p> <p>“Uma internet boa e de qualidade para os interiores do Estado do Amazonas”;</p> <p>“Não adianta nem comentar porque no nosso Estado a internet não presta mesmo”;</p> <p>“Que seja obrigatório o município arcar com as despesas para treinamento do SIPIA para os conselhos de cada município”;</p> <p>“Independente de ter ou não como melhorar a tendência é continuar sem uso, porque a internet não presta no nosso Estado”.</p>
<b>Oficina 2</b>	Espírito Santo Goiás Maranhão Mato Grosso Mato Grosso do Sul Minas Gerais Pará	<p>“Sugiro que possa haver com mais frequência esses encontros, não somente a cada dois anos, sim anualmente”;</p> <p>“Simplificar o sistema de informações, o mesmo está mais lento do que as fichas de atendimento no papel”;</p> <p>“O SIPIA é um sistema complexo, é bom em parte, mais a realidade dos municípios é bem diferente”;</p>
<b>Oficina 3</b>	Paraíba Paraná	<p>“Que o Estado forneça capacitação para cada CT”;</p>

	Pernambuco Piauí Rio de Janeiro Rio Grande do Norte Rio Grande do Sul	<i>“Precisamos articular para que o Prefeito saiba a importância do SIPIA no município”;</i> <i>“Descentralizar, tornar política pública, garantir estrutura”;</i> <i>“Cobrar dos órgãos responsáveis a formação”;</i>
<b>Oficina 4</b>	Santa Catarina São Paulo Sergipe Tocantins Roraima Rondônia Rio Grande do Norte	<i>“Precisamos do SIPIA nos conselhos tutelares e também de capacitação”;</i> <i>“Não tenho equipagem, impossível uso do sistema”;</i> <i>“Ver qual a forma que se pode usar para que os conselhos sejam equipados com ferramentas para o uso, ex. computador e net. Sabemos que o SIPIA facilitaria nosso trabalho, e que seja exigido do gestor como obrigação de uso”;</i> <i>“Que facilite mais os meios de linguagem e internet em todos os estados, e que todos os conselheiros possam saber quem são os representantes de cada município”;</i> <i>“O problema do SIPIA deve ser resolvido em cada estado, o coordenador deve visitar os conselhos tutelares, tem estado que ninguém conhece o coordenador”;</i> <i>“No Estado de Rondônia não funciona por conta da internet”;</i>

As percepções dos participantes apontam a intensificação das formações e ressaltam os problemas enfrentados. Com vistas às evidências, buscou-se em termos de articulação, que cada Coordenador(a) Técnico(a) Estadual, empreendesse um esforço no sentido de melhorar suas condições de trabalho e capacitar os(as) Conselheiros(as) Tutelares, oferecendo formações continuadas de aperfeiçoamento do uso do SIPIA – Conselho Tutelar. Além disso, que focassem na compreensão e conscientização da importância do uso desta ferramenta, no processo de garantia de direitos, sejam incorporadas à prática.

Ainda, o FCNCT, realiza reuniões ordinárias e extraordinárias para deliberar ações com intuito de atender as várias situações envolvendo membros dos Conselhos Tutelares nos 26 estados e o Distrito Federal, destacando algumas delas:

PLENÁRIAS DO FCNCT com as 27 Representações Estaduais/DF  
 Formação/Divulgação do SIPIA CONSELHO TUTELAR em parceria com a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente – SNDHCA/MMFDH – abril/2020.  
 Reuniões para Orientações da atuação dos Conselhos Tutelares em tempos de Pandemia, articuladas com SNDHCA/MMFDH, Confederação Nacional dos Municípios – CNM. Março/2020.  
 Reunião SNDHCA/MMFDH e FCNCT – Pasta de Formação, de alinhamento das Plataforma da Escola Nacional de Socioeducação – ENS e Escola Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente – ENDICA – 17/07/2020.  
 Reunião FCNCT/UNICEF -. Assunto: Escuta das demandas dos conselhos tutelares de Roraima: questão da imigração (fluxo reverso de adolescentes venezuelanos desacompanhados) - 06/08/2020  
 Reunião FCNCT/UNICEF - Região Norte. Participantes: Equipe Proteção Nacional e TAM, representantes do FCNCT Executiva e dos Estados AC, AM, PA, RO, RR. Assunto: Aproximação e mapeamento de oportunidades de cooperação - 27/08/2020  
 Reunião FCNCT/UNICEF - Região Nordeste, CTs representantes da Região Nordeste FCNCT = Escuta dos conselheiros e ex-conselheiros tutelares representantes estaduais do FCNCT - 02/09/2020

Reunião Pasta de Relações Institucionais e UNICEF - Assunto: Alinhamento para as ações conjuntas - Curso Pará, elaboração caderno de dicas - 05/10/2020  
Reunião FCNCT/UNICEF - Participantes: Equipe proteção/educação e CTS. Assunto: Escuta CTs sobre a volta às aulas - 08/10/2020  
Ação FCNCT/UNICEF - Oficina Trabalho Infantil e CTS.  
Ação FCNCT/UNICEF - Oficina CTs e homicídio de adolescentes.  
Membro representante da Comissão Nacional de enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no desaparecimento e tráfego humano e exploração sexual de crianças e adolescentes – 2021.

As dificuldades apontadas pelos Congressistas estão na falta de estruturação dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA. As oficinas e mesas temáticas promovidas pelo FCNCT, bem como, as pautas discutidas pelos representantes estaduais, nas plenárias ordinárias e extraordinárias, deixa claro que os governantes estaduais e municipais não vêm dando a devida atenção e importância a um sistema que registra dados concretos de violações de direitos da Criança e do Adolescente a nível municipal, estadual e nacional, através da operacionalização pelos conselhos tutelares.

Decorrente desses dilemas, alguns estados não implantaram o Comitê Gestor, a exemplo dos estados do Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins.

Portanto, o desafio ainda é muito grande quanto à criação de comitês estaduais, que podem contribuir para superação de demandas dessa natureza, especialmente com o foco da legitimação do uso do SIPIA no cotidiano dos Conselhos Tutelares, salvaguardados pelos poderes locais.

Por fim, a articulação do FCNCT junto as associações e fóruns estaduais, para o fortalecimento e o respeito as atribuições dos membros do Conselho Tutelar, e essencial para a efetiva atuação do SGDHCA.

## CONCLUSÃO

As doutrinas jurídicas brasileiras que a população infanto-juvenil é reconhecida como sujeitos de direitos e, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta os desafios para a efetivação deste marco legal, pois, as práticas menoristas ainda permeiam as políticas atuais.

Mobilizações em defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes são permanentes e, por serem fundamentais, são intransferíveis e inegociáveis. Assim, garantir os direitos fundamentais é lutar por uma sociedade mais igualitária, participativa e equitativa crianças e adolescentes.

Nesta luta pela efetivação de direitos, o Conselho Tutelar é um órgão imprescindível para garantir a proteção integral, zelando pelo cumprimento dos direitos fundamentais e, assessorando o poder executivo.

O Conselho Tutelar, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, além de ser um órgão autônomo, tem a função de provocador, com atribuições que priorizam o atendimento de crianças e adolescentes, bem como suas famílias, aplicando medidas, quando apresentarem situações de abuso, violência física ou emocional, conforme a legislação.

Para tanto, havendo quaisquer tipos de violência, pela sociedade ou estado, pela família ou até mesmo em razão de sua própria conduta, art. 98, se faz necessário a utilização de um fluxograma de atendimento para o restabelecimento dos direitos ameaçados ou violados, tendo como referencial os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, os quais que devem estar a disposição da criança e adolescente

Por fim, tendo em vista a imprescindível atuação do órgão de proteção, Conselho Tutela, o qual protagoniza a articulação entre as políticas voltadas a criança e adolescente restaram claro que, a falta de compressão das atribuições do órgão, bem como a falta de fortalecimento deste, as Associações e fóruns estaduais em parceria com o FCNCT apresentam um papel fundamental no fortalecimento da classe e do órgão, para a efetivação das políticas públicas e o fortalecimento do SGDHCA.

## REFERÊNCIAS

AREND, Silvia Maria Fávero. *In*: VENANCIO, Renato Pinto. **Uma história social do abandono de crianças**. São Paulo: Alameda/PUC Minas, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Estatuto Social do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares**. 2001.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 fev. 2023

BRASIL. **Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014**. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908)> Acesso em: 5 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Avanços e obstáculos à concretização das políticas públicas sociais no Brasil**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. v. 13.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009

DIANI, M. **The concept of social movement**. *The Sociological Review*. N. 40, 1992

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

NOGUEIRA, Vania. **ENTREVISTA CONCEDIDA A PASTA DE COMUNICACAO DO FCNCT**. Nov. 2020.

ROCHA, Elenice. **ENTREVISTA CONCEDIDA A PASTA DE COMUNICACAO DO FCNCT**. Nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

SOUZA, Ismael Francisco de; Marli Palma Souza. **O Conselho Tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Ed. Unesc, 2010.